

Comentário do Des. Luciano Rinaldi

7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Entendo que a contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis deve computar apenas os dias úteis, como determina o art. 219 do CPC-15. Como não há previsão legal específica nas leis que disciplinam os Juizados Especiais, deve ser observada a regra do novo código que, sendo lei processual mais recente, prevalece pelo critério cronológico. Ademais, o art. 1046, § 2º prevê a aplicação supletiva do CPC-15 em caso de omissão nos procedimentos regulados por outras leis. Por fim, não impressiona o argumento de que o princípio da celeridade justificaria a contagem em dias corridos, porquanto a busca pela razoável duração do processo não é exclusividade dos Juizados Especiais, emanando do próprio texto constitucional. Assim, penso que a contagem dos prazos em dias úteis prestigia a legalidade e a segurança jurídica.